



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha**

Autos n. 0310926-18.2018.8.24.0090

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: _____

Réu: _____ e outro

Vistos para sentença.

Trata-se de "ação de reparação de dano em razão de publicações ofensivas em rede social c/c obrigação de fazer para retratação no facebook" proposta por _____ em face de _____ e outro, todos qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

A parte autora discorre ser motorista através do aplicativo *Uber* e que, durante a corrida solicitada pela ré _____, negou-se a se desviar da rota estipulada no momento da solicitação. Diante do ocorrido, narra que foi surpreendido por um *post* ofensivo dos réus na rede social *facebook* - os réus compartilham o usuário no sítio eletrônico -, inclusive com a vinculação da imagem do autor e da placa do veículo. Afirma, ainda, que o *post* acabou repercutindo na rede social e motivou comentários ofensivos de outros usuários.

Desta forma, requer indenização por danos extrapatrimoniais e a retratação pública da parte ré através da rede social *facebook*.

Em manifestação à contestação (fls. 125-133), o autor ainda discorre que o evento acabou impossibilitando de trabalhar como motorista de *Uber*, uma vez que alugava o veículo de terceiro, que cancelou a locação.

Da análise dos autos verifica-se que os réus, apesar do réu _____ ter

sido devidamente citado (fl. 103) e a ré _____ ter comparecido espontaneamente aos autos (fls. 109-116), não compareceram à audiência de instrução e julgamento, atraindo, como corolário, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ressalto que, dentre as consequências da contumácia, encontra-se a presunção da veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC/2015), mas a revelia, por si só, não enseja necessariamente o acolhimento da postulação, cabendo à jurisdição aplicar o direito correspondente, ainda que não atenda aos objetivos da parte autora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "*a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido*" (STJ, EDcl no Ag 1344460 / DF, Maria Isabel Gallotti, 13.08.2013).

O ponto nodal da controvérsia é definir se a conduta dos réus (publicação ofensiva nas redes sociais) se caracteriza antijurídica e culposa, sendo ainda causa adequada para o dano suportado pelo autor (abalo anímico), caracterizando, como consequência, a obrigação de indenizar (*caput* do art. 927 c/c art. 186 ambos do CC/2002).

Analizando o *post* publicado pelo usuário " _____ " na rede social *facebook* (fl. 12-19), tenho que a parte ré ao utilizar expressão maldosa "psicopata" e vincular *prints* do aplicativo *Uber*, contendo a imagem e o nome do autor, pratica ato ilícito, na medida em que age com culpa e viola direito de outrem (antijuridicidade), atingindo não só a honra, mas também o nome e a imagem do autor (art. 5º, inc. X, da CRFB/1988).

Nesse sentido, é o entendimento de nosso Tribunal: "(...) *As postagens em perfil pessoal de rede social com forte teor ofensivo geram presumíveis danos morais (in re ipsa), por decorrente de prejuízo à honra objetiva, ensejando o dever de indenizar.*" (TJSC, Apelação Cível n. 0302133-09.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28-11-2017).

Exsurge à parte ré o dever de indenizar, pois presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (art. 186 c/c 927 do CC/2002), fundamento do pleito autoral, pois evidenciada a conduta antijurídica e culposa da parte ré, o dano extrapatrimonial vivenciado pelo autor e a presença do nexo de causalidade (a conduta antijurídica foi a causa adequada para o dano suportado pelo autor).

A tese da parte ré de que "é livre para expressar suas opiniões em sua rede social" e que "respeitou os limites legais [...] sem a prática de nenhum ilícito" não é defensável. Se a parte ré ficou desgostosa com a prestação dos serviços, pois entende por viciados, deveria ter realizado uma reclamação junto ao aplicativo *Uber* ou até mesmo relatado nas redes sociais, mas não poderia ter redigido publicação com conteúdo ofensivo ("psicopata") nas redes sociais, e mais direcionada à comunidade em que o autor reside, uma vez que a publicação não foi realizada na página do usuário, mas sim no "grupo Ingleses".

Qualquer suposta de situação de animosidade, ainda, não legitima a conduta desproporcional realizada pelos réus, feita no intuito de ofender a honra, a imagem e o nome do autor, que, ademais, acabou acarretando em comentários também desproporcionais realizados por terceiros "drogado", "doido", etc.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social" (REsp 1650725/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 18/5/2017).

Considerando as ponderações realizadas e que o perfil na rede social "_____ " está em nome de ambos os réus, rejeito a preliminar alegada em contestação, pois o réu _____ também é usuário do perfil, podendo ter evitado a publicação e na dúvida da autoria do *post*, ambos devem responder solidariamente.

Anoto, por fim, que não há como acolher as alegações trazidas pelo autor em manifestação à contestação de que acabou impossibilitado de prestar serviços de motorista, diante da ausência de provas (art. 373, inc. I, do CPC/2015).

Com efeito, considerando a capacidade socioeconômica das partes, a gravidade dos fatos narrados e a seriedade dos prejuízos experimentados, buscando compensar a parte autora fixo o valor da indenização pelos danos extrapatrimoniais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária, pelo INPC, contada da data da prolação da sentença.

Entendo, ainda, cabível a retratação pública e proporcional ao agravo conforme requerido pelo autor.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu _____, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por _____ em face de _____ e _____ para, em consequência, condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária, pelo INPC, contada da data da prolação da sentença, bem como a realizar retratação pública através da rede social *facebook* e vinculada ao "grupo Ingleses".

Indefiro o pedido de justiça gratuita realizado pelo autor, diante da ausência de provas de sua hipossuficiência processual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que preceituam os arts. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha**

Transitada em julgado, **arquivem-se**.

Florianópolis (SC), 09 de dezembro de 2019.

**Alexandre Moraes da Rosa
Juiz de Direito**